



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.435 - MT (2016/0305244-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - MT017066**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PACIENTE : **J C DE S (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MENOR COAGIDA A NÃO REVELAR OS FATOS. MEDIDA NECESSIDADE DE PRESERVAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade concreta da conduta imputada – o paciente teria imobilizado e violentado sexualmente a vítima (uma criança com 9 anos à época dos fatos), coagindo-a a não revelar o ocorrido. Prisão preventiva justificada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável, na espécie, a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

5. *Habeas Corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.435 - MT (2016/0305244-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - MT017066
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : J C DE S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de J. C. DE S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 0140754-53.2016.8.11.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado em 28/3/2016 pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, do CP), por fatos ocorridos em 2/1/2014 (e-STJ fls. 25/26). Diante da prova de existência do crime e dos indícios de autoria, foi decretada a prisão preventiva do acusado, porquanto a sua liberdade representaria risco à vítima e à aplicação da lei penal (e-STJ fls. 73/74).

Na ação originária, a defesa postulou a revogação do decreto prisional e a expedição do contramandado de prisão. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 136/137):

HABEAS CORPUS – ART. 217-A, C/C O ART. 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA – NÃO VERIFICADO – JUÍZO A QUO QUE DEMONSTRA O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – INOCORRÊNCIA – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE ATUAL DE SE ACAUTELAR O PROCESSO E O MEIO SOCIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS ABONATÓRIAS – IRRELEVÂNCIA – NÃO VERIFICADA A PROPALADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA. A decisão em que foi decretada a prisão preventiva do paciente apresenta motivação idônea, atendendo ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF, porquanto apontou os indícios de autoria e materialidade delitivas e fundamentou a imprescindibilidade da custódia cautelar na garantia da ordem pública, e necessidade de se acautelar o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A primariedade e os bons antecedentes, assim como a residência fixa e o exercício de profissão lícita, quando presentes, não ensejam, por si sós, a concessão da liberdade, sempre que devidamente demonstrada a imprescindibilidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

A necessidade da prisão é atual e satisfatoriamente justificada pela acoimada autoridade coatora, mormente para o fim de se acautelar o processo e o meio social. Ordem denegada.

Na presente ação, a defesa reitera os fundamentos da impetração anterior, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, previstos no art. 312 do CPP, pois: **i)** o decreto prisional estaria fundamentado exclusivamente na gravidade abstrata do delito; **ii)** não haveria prova da existência do crime, requisito imprescindível para a prisão preventiva; **iii)** não haveria indício suficiente de autoria, apenas o depoimento da suposta vítima; e **iv)** não teriam sido adequadamente sopesados os bons predicados pessoais do paciente.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 152/155).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 162/276) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 287):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.

1. "Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível" (HC n° 249637/AC, rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, de 20/09/2012).

2. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

3. Parecer pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.435 - MT (2016/0305244-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a revogação do decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente, acusado do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

Para a decretação da prisão do paciente foram apontados os seguintes motivos (e-STJ fls. 68/69):

O fumus comissi delicti está representado pela "...prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ..." (art. 312, parte final, do CPP). No caso em questão, apesar do laudo de exame de conjunção carnal ter sido negativo, resta evidenciado os indícios suficientes de autoria e materialidade, pelas declarações colhidas em sede policial.

Ou seja, vê-se dos autos que os depoimentos das testemunhas são, a priori, unânimes quanto à narrativa dos fatos, dentre eles o relato da vítima, quanto os abusos de natureza sexual com riqueza de detalhes cometidos pelo Sr. José Carlos.

Ademais, importante salientar que o indiciado coagiu a menor a fim de que não contasse a ninguém sobre os fatos, pois caso contrário seria preso, bem como impõe-lhe medo, eis que já perguntou à vítima se havia gostado e que iriam praticar o ato novamente.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, há necessidade da prisão processual do acusado por conveniência da instrução criminal, pois vê-se que a menor fora coagida a não contar sobre os fatos, bem como fora amedrontada, o que põe em risco a preservação da prova processual, sua regular aquisição e veracidade, impedindo deste modo, que a verdade real possa ser contada nos depoimentos a serem colhidos posteriormente em fase instrutória.

Além do mais, o delito imputado é deveras gravoso, as circunstâncias do crime e a forma pelo qual foi praticada a infração penal, revelam a periculosidade do agente, vez que a vítima possui menos de 14 anos, o que caracteriza a sua vulnerabilidade, bem como traz intranquilidade à mesma e à sua família, reclamando resposta estatal proporcional à gravidade. Sob este prisma, a liberdade do indiciado representa fator de desestabilização social, afetando assim, à ordem pública, bem como contribui para o descrédito da justiça.

Ao indeferir pedido defensivo de liberdade provisória, o douto Magistrado manteve a decisão do decreto preventivo, por seus próprios fundamentos, reforçando-o ainda mais, conforme os seguintes trechos (e-STJ fl. 112):

[...]

In casu, a existência da culpa ou inocência do postulante, será apreciada em matéria de mérito, ao passo que o fumus comissi delicti são suficientes para a manutenção do cárcere efêmero.

No caso sub examen, inviável a revogação da prisão preventiva, eis que subsistem os fundamentos para a segregação cautelar, conforme já exposto na decisão que a decretou.

O Tribunal, por sua vez, reafirmou os fundamentos apresentados na decisão singular que converteu a prisão em preventiva, aduzindo os seguintes motivos (e-STJ fls. 142/146):

[...]

No caso em comento, as provas coligidas nos autos de inquérito policial, notadamente os depoimentos das testemunhas e da vítima são suficientes para demonstrarem a presença de indícios de autoria exigidos pelo artigo 312 do CPP.

[...]

Com efeito, no que concerne à necessidade da prisão, a autoridade inquinada de coatora aponta para a gravidade concreta do delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como pela periculosidade do paciente, demonstrada pela sua conduta e comportamento, porquanto ao coagir a menor a não contar sobre os fatos, incutiu-se-lhe fundado temor, a causar imensa intranquilidade à vítima e à sua família. Indica, outrossim, a imprescindibilidade de preservação da prova processual, sua regular aquisição e veracidade, (fl. 76)

[...]

Noutro passo, no que se refere à ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, observa-se que a autoridade inquinada de coatora disse que a restrição ao status libertatis se justifica à bem da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, mormente pelo temor que a presença do paciente causa à vítima e aos seus familiares, a ponto de poder colocar em risco, inclusive, os depoimentos judiciais, ainda pendentes de realização.

Em cotejo das provas carreadas nesta impetração é perceptível a necessidade de se resguardar a tranquilidade da vítima e da sua família, bem assim a proteção do processo, posto que segundo relatos da sua genitora (11. 39). "há alguns dias sua filha tem tipo uns sonhos perturbadores e tem acordado a todos na casa (...) que José Carlos irá retornar a esta cidade e acredita que seja esse o motivo de Ketlyllin estar diferente", bem assim, o teor do depoimento prestado pela bisavó da vítima e irmã do suposto acusado expõe que: "depois de 02 anos a neta lhe contou que José Carlos havia abusado sexualmente dela; Que como José Carlos havia se mudado para Canarana, sua neta resolveu contar sobre o ocorrido". (tis. 55/56)

[...]

No caso em comento, o crime é deveras grave e foi praticado no âmbito familiar, além do que, o segredo guardado pela ofendida, por dois anos, até que o suposto acusado voltasse ao convívio familiar, denota o medo que ela sente do agressor, de modo que a não decretação da prisão preventiva certamente gerará na vítima e no seu meio social um sentimento de impunidade e insegurança.

[...]

Ainda nesse contexto, tal qual bem registrado pelo i. Procurador de Justiça: "o paciente é motorista de caminhão, não permanecendo na cidade de Canarana por muitos dias, o que tem dificultado nas intimações (fl. 114-TJ), tanto que até a presente data não consta informação do cumprimento do mandado de prisão, apesar da decisão que decretou a segregação cautelar ser de 29.03.2016. Sem dúvidas, portanto, a não localização do paciente revela, porventura, a sua vontade de se furtar à aplicação da lei penal, mostrando de forma concreta a incontrastável necessidade da prisão cautelar, para garantir a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lado outro, é cediço que as condições pessoais favoráveis, sobretudo a primariedade e os bons antecedentes, não ensejam a concessão da liberdade, quando devidamente demonstrada a imprescindibilidade da custódia cautelar.

Com efeito, a presença da materialidade do crime e dos indícios de autoria está comprovada com os depoimentos unânimes das testemunhas e da vítima, que relatou até detalhes dos fatos, valendo ressaltar, inclusive, que a denúncia já foi recebida. Portanto, para desconstituir essa conclusão, mostra-se necessário uma incursão no conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

[...] III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...]. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

[...] 2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...]. 6. Recurso improvido. (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

No que tange aos demais requisitos da prisão preventiva (*periculum libertatis*), tendo em vista a gravidade concreta do delito imputado – o paciente, em um córrego e aproveitando-se da ausência temporária de outras pessoas, teria imobilizado, tapado a boca e violentado sexualmente (praticou sexo anal) a vítima (uma criança com 9 anos na época dos fatos). Ressalte-se que o acusado, por ser irmão da bisavó da vítima, praticou o delito valendo-se de sua proximidade com a criança, traindo a confiança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa conjuntura fática, demonstrando a audácia, frieza e perversidade do recorrente, apontam para a necessidade de preservar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, a prisão cautelar do paciente mostra-se necessária para assegurar a regular instrução do processo, uma vez que a menor foi coagida pelo denunciado a não revelar a verdade dos fatos. Além disso, as declarações da genitora e da bisavó da criança afirmam que a criança tem tido pesadelos com o paciente e que ela, a criança, não revelou o crime antes, por medo, contou somente após dois anos da data dos fatos, quando o paciente saiu da comarca.

Vale lembrar que *ameaças dirigidas às testemunhas ou às vítimas são, per se, suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente* (HC n. 136.942/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009).

E mais: [...] *a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes* (HC n. 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/04/2013, publicado em 28/5/2013).

Por último, registre-se que os autos continuam sem informação quanto ao cumprimento do mandado de prisão do paciente, embora o decreto de prisão preventiva seja de 29/3/2016, sendo necessária a constrição cautelar para uma eficaz aplicação da lei penal.

Nesse contexto, destaco os seguintes julgados:

(...) 3. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime.

(...)

7. Imprescindível mostra-se a manutenção da constrição para garantir a esmerada coleta das provas quando há sérias ameaças às vítimas a fim de que silenciassem a respeito dos abusos sofridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Condições pessoais favoráveis não teriam o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

9. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade do agente, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorrido o delito, evitando-se ainda a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

10. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 345.488/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016).

(...) 2. **No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (aproveitou-se da relação de confiança, na qualidade de padrastrito das menores, e abusou das enteadas de apenas 7 e 9 anos)**

3. **As condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.**

4. Recurso improvido. (RHC n. 73.800/BA, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

(...) 2. **Se os elementos informativos coletados no inquérito policial demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva por crime contra a dignidade sexual, presente a prova necessária para respaldar o decreto constritivo.**

3. **A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi" do delito que foi perpetrado com abuso de confiança, porque ele era o motorista do ônibus escolar e por vezes teve relação sexual com uma estudante, que tinha treze anos de idade à época dos fatos.**

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento. (RHC n. 47.461/RN, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. O não cumprimento do mandado de prisão expedido contra o acusado, comprovadamente demonstrado nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

4. Writ não conhecido. (HC n. 253.960/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013).

(...) 3. No caso concreto, a privação da liberdade do paciente encontra-se fundamentada na periculosidade e no desrespeito às normas legais, caracterizados pelo modus operandi do delito, revestido de abuso de confiança, visto que a vítima, de apenas 8 (oito) anos de idade, pertencia ao seu convívio familiar.

4. O objeto deste mandamus, com relação à possibilidade de revogação da prisão cautelar, sob o argumento de que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis que lhe permitem responder ao processo em liberdade, bem como pelo fato de as testemunhas de acusação terem mudado a versão dos fatos para isentarem o acusado, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 243.818/RJ, Relator Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012).

Igual conclusão colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fls. 294/295):

19. Da leitura do trecho supracitado, exsurge evidente a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois plenamente demonstrada a gravidade concreta do crime imputado ao paciente e a possibilidade de reiteração delitiva, haja vista que foi denunciado pela prática, em tese, de estupro contra vítima de apenas 14 (quatorze) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. Outrossim, ***afigura-se necessária a custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, pois consta do aresto hostilizado que "em cotejo das provas carreadas nesta impetração é perceptível a necessidade de se resguardar a tranqüilidade da vítima e da sua família, bem assim a proteção do processo, posto que segundo relatos da sua genitora (fl. 39), 'há alguns dias sua filha tem tido uns sonhos perturbadores e tem acordado a todos na casa (...) que José Carlos irá retornar a esta cidade e acredita que seja esse o motivo de Ketlyllin estar diferente', bem assim, o teor do depoimento prestado pela bisavó da vítima e irmã do suposto acusado expõe que: 'depois de 02 anos a neta lhe contou que José Carlos havia abusado sexualmente dela: Que como José Carlos havia se mudado para Canarana, sua neta resolveu contar sobre o ocorrido'"***

(fls. 144/145 e-STJ).

21. Ademais, ***justifica-se a manutenção da segregação provisória para garantir a aplicação da lei penal, pois, como bem destacou o Relator do acórdão estadual, "o paciente é motorista de caminhão, não permanecendo na cidade de Canarana por muitos dias, o que tem dificultado nas intimações (fl. 114-TJ), tanto que até a presente data não consta informação do cumprimento do mandado de prisão, apesar da decisão que decretou a segregação cautelar ser de 29.03.2016'. Sem dúvidas, portanto, a não localização do paciente revela, porventura, a sua vontade de se furtar à aplicação da lei penal, mostrando de forma concreta a incontrastável necessidade da prisão cautelar, para garantir a aplicação da lei penal" (fl. 146 e-STJ).***

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, ***não conheço*** do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0305244-7

HC 379.435 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1407542016 4413020158110080

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - MT017066
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : J C DE S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.